

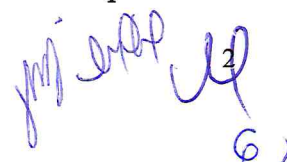


ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO –
ENCAMINHAMENTO DOS RECURSOS –
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2017 –
PROCESSO ADMINISTRATIVO 252/2017
– SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ- MG.

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Guaxupé - MG, localizada na Avenida Conde Ribeiro do Valle 113, Centro, nesta cidade, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, infra-assinados, para encaminhamento dos recursos relacionados à fase de habilitação, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8666/93. As seguintes empresas apresentaram, tempestivamente, recursos: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, SANTO PIO SERVIÇOS LTDA, CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, AMX AMBIENTAL, CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS, CGC CONCESSÕES, EXPRESSO JF LTDA, e UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA– EPP. A única licitante a apresentar impugnação ao recurso foi a empresa MACCHIONE PROJETO, CONTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, como será apreciado adiante. Pois bem, de posse das medidas recursais apresentadas pelas empresas retrocitadas, havendo a possibilidade de reconsideração, nos termos que lhe faculta a lei de licitações, a presente Comissão passou a decidir da seguinte forma: I.ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA foi inabilitada por não trazer atestados que comprovem a realização dos serviços elencados nos itens 5.2.4.3.2 e 5.2.4.3.3 (equipe de coleta seletiva e de operação em aterro sanitário). Registrou a CPL em sua decisão que o atestado do aterro de Passo do Morrinho de Viamão, não especificou a modalidade exigida no edital (sanitário). Em sua defesa, em resumo, argüiu que o atestado apresentado refere-se a aterro com serviços similares aos exigidos no edital e que a sua inabilitação se deu por excesso de formalismo. No entanto, ao apreciar as razões supra, a CPL entendeu que o edital traz exigência expressa de comprovação de aptidão técnica de operação de aterro sanitário, não havendo subsídio ao argumento de que se trata de excesso de formalismo, à luz do princípio da vinculação do instrumento convocatório. A questão em apreço foi também dirimida através dos diversos termos de esclarecimento e impugnação do edital, que precederam a sessão de abertura, tornando-se pacificada. II. SANTO PIO SERVIÇOS LTDA foi inabilitada por não trazer o termo de abertura e encerramento no balanço patrimonial, embora seja esta a exigência da lei e do edital. No recurso a empresa argumentou que o Decreto 8.683/2016 estabeleceu novas regras para o registro dos instrumentos contábeis. Entretanto, entende essa Comissão no sentido da imprescindibilidade da apresentação dos termos em apreço, mesmo porque todas as demais empresas que utilizam o SPED apresentaram a referida documentação. Por tais motivos, a Comissão Permanente de Licitação opta por manter sua decisão original, no sentido da inabilitação da licitante

Handwritten signatures and initials in blue ink.

43 Santo Pio Serviços LTDA. III. CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES
44 LTDA, apresentou recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que
45 habilitou a empresa Macchione Projeto, Construção e Pavimentação LTDA por
46 entender que o responsável técnico de referida empresa é detentor de mandato eletivo
47 na cidade de Catanduva, e que por isso desatenderia os itens 5.2.4.1 e 5.2.4.6 do edital.
48 Contra mencionadas alegações a empresa Macchione apresentou suas tempestivas
49 impugnações afirmando que o Sr. Afonso Macchione não é funcionário mas sócio
50 fundador da empresa e não está proibido pela lei orgânica de Catanduva de exercer o
51 cargo de prefeito e manter a sociedade ora contestada e nem tampouco estabelece carga
52 horária a ponto de se concluir pela indisponibilidade de tempo do servidor. Afirma
53 ainda a segunda empresa que o Sr. Afonso Macchione não foi o único responsável
54 técnico apresentado pela impugnante, existindo mais dois profissionais além do
55 mesmo. De posse de tais argumentos, a Comissão decidiu por não acolher as razões de
56 recurso apresentados pela empresa Constroeste por entender que não existe vedação
57 legal que impeça o sócio ou mesmo o responsável técnico de uma empresa de participar
58 de certames de outros Municípios. Ademais, no que se refere à indisponibilidade de
59 tempo, esclareceu a empresa recorrida que sequer existe carga horária que estabeleça o
60 controle de ponto do chefe do executivo não sendo razoável que a CPL inabilite a
61 empresa pela simples dedução de indisponibilidade. IV. AMX AMBIENTAL foi
62 inabilitada por inobservância dos itens 5.2.4.1 e 5.2.4.3, que versam sobre a
63 comprovação da inscrição e quitação da licitante junto ao CREA e também sobre a
64 aptidão técnico profissional. Em seu recurso a empresa contesta uma suposta
65 aglutinação de objetos no certame e defendeu seu parcelamento em lotes. Consignou
66 ainda que qualificação técnico profissional deveria versar sobre as parcelas de maior
67 relevância, indispensáveis ao cumprimento do objeto da licitação. Analisando a peça da
68 empresa recorrente, nota-se que esta se limitou basicamente a contestar pontos do
69 edital, olvidando-se dos aspectos fáticos que deram ensejo a sua inabilitação. Todavia, é
70 forçoso destacar que o edital e todo o processo licitatório, com suas mais de três mil
71 páginas foram objeto de apreciação por equipe técnica do Tribunal de Contas de Minas
72 Gerais e não foram apontadas quaisquer irregularidades que pudessem comprometer o
73 andamento do feito. Sendo assim, esta Comissão decide por manter a inabilitação da
74 empresa AMX Ambiental, eis que não trouxe elementos capazes de motivar a
75 reconsideração por este órgão julgador. V. CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS:
76 foi inabilitada por apresentar certidão negativa de falência e concordata expedidos há
77 mais de trinta dias da data de recebimento de envelopes (mesmo se considerada a data
78 primitiva, anterior à redesignação (item 3.4) e por apresentar índice de endividamento
79 maior que o permitido no item 2.6.5 do edital. Não assiste razão a recorrente pois nos
80 termos do item "c" da certidão, a autenticação pode ser utilizada para conferir a
81 veracidade dos dados e a autenticidade da certidão. Ora, a autenticidade da certidão
82 nunca foi contestada mas somente foi aplicada a redação contida no edital, *ipsis litteris*.
83 O item 3.4 deixa claro que para avaliar os documentos que não contiverem prazo de


6)

84 vigência expresse, deverá a Comissão considerar o prazo de 30 dias. Não há dúvida
85 capaz de dar ensejo a reforma da decisão já proferida. Do mesmo modo, a questão do
86 índice de endividamento foi apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas
87 Gerais onde equipe técnica não encontrou indícios de irregularidade. Consoante consta
88 de referido processo, o próprio relator, após os esclarecimentos realizados por esta
89 comissão, inadmitiu a denúncia e permitiu o prosseguimento do certame. Sendo assim,
90 corroborado ainda pelas decisões tomadas em sede de liminar no mandado de
91 segurança e agravo de instrumento interposto pelo licitante, a Comissão Permanente de
92 Licitação decide por manter sua decisão que inabilitou a empresa Consita Tratamento
93 de Resíduos. VI. CGC CONCESSÕES: conforme consta da ata que julgou a
94 documentação de habilitação, o capital social apontado na Certidão de Registro e
95 quitação difere do contrato social consolidado, em desacordo com o item 5.2.4.1. Em
96 seu recurso, afirma que a certidão não perdeu a validade já que a alteração indicada
97 tratou-se apenas de atualização de registro e que o CREA não havia providenciado a
98 atualização até a data da sessão de abertura, para a entrega dos envelopes. Afirma
99 ainda que o item 5.2.4.1 não exige a certidão de registro e quitação da licitante e sim
100 uma simples comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente
101 e, por fim, que a jurisprudência aponta que a falta de atualização do capital social na
102 certidão do CREA não impede a empresa interessada de participar do processo
103 licitatório. Consoante o entendimento desta Comissão, no entanto, a previsão no
104 próprio documento (item “b” das observações) torna-o inválido em caso de alterações
105 posteriores e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro.
106 Ainda que compreenda a insatisfação do recorrente e os infortúnios que permeiam os
107 fatos que levaram à sua desclassificação, fato é que a Comissão não pode pautar sua
108 decisão em documentação juntada à *posteriori*, em sede de recursos. Sendo assim,
109 mantém sua decisão no sentido da inabilitação da empresa recorrente. VII. EXPRESSO
110 JF LTDA: Não apresentou atestados concernentes à coleta seletiva (item 5.2.4.2.2) e
111 aterro sanitário (5.2.4.2.3) e por isso foi inabilitada, apresentando o recurso que ora se
112 aprecia. Aduz a empresa, no que concerne à coleta seletiva, que o atestado emitido pelo
113 Município de Unaí, referente à “coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e
114 comerciais utilizando-se de caminhões e prensa compactadora”, atende as condições
115 exigidas no edital. Quanto ao aterro sanitário, refuta a exigência do item 5.2.4.2.3 por
116 entender que o Município de Guaxupé não possui aterro sanitário, mas controlado, e
117 que o atestado apresentado seria suficiente para cobrir essa lacuna. Pois bem, conforme
118 consta do próprio atestado, a atividade executada pela empresa na cidade de Unaí não
119 comprova o atendimento às exigências contidas no edital. Não há equivalência com as
120 atividades de coleta seletiva, apenas transporte e compactação. A questão condizente à
121 exigência do aterro sanitário já foi respondida em sede de esclarecimentos e
122 impugnações anteriores à sessão de abertura. Trata-se de projeto estratégico a ser
123 implantado no Município de Guaxupé no curto/médio prazo e cabe ao Município
124 munir-se de condições que permitam colocá-lo em prática. VIII. UNIÃO

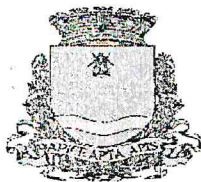
RECICLÁVEIS: foi inabilitada por inobservância dos itens 5.2.4.2.1 e 5.2.4.2.4. Em sua defesa, apresentou recurso afirmando ter comprovado a coleta e transporte superior a 600 ton/Mês, pois, pela soma do processamento comprovado pelos atestados apresentados seria possível aferir 1170 ton/mês, no mínimo (só no Tocantins atingiria picos de até 800 toneladas mensais) e que referido procedimento seria permitido no edital por trazer a palavra atestado no plural. Em relação à segunda causa de sua inabilitação, afirma que o edital não definiu com exatidão o que seria uma equipe padrão e que os atestados apresentados mostram que a recorrente teria “um número considerável de equipes para articular os trabalhos exigidos pelo ato convocatório”. Analisados os referidos apontamentos, a CPL consignou pela manutenção da inabilitação da empresa recorrente face à imprecisão do atestado apresentado. Em suma, não há porque supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. Por certo a execução do serviço de coleta é o item de maior relevância no certamente, razão pela qual as licitantes deverão comprovar a sua capacidade por meio de atestado que demonstre a execução de serviços por meio de um único atestado. Não merece melhor sorte a afirmação acerca da equipe padrão, cuja exigência encontra-se expressa no edital. Sendo assim, por decisão unânime, a Comissão permanente decide por manter sua decisão que inabilitou as participantes ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, AMX AMBIENTAL, CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS, CGC CONCESSÕES, EXPRESSO JF LTDA, UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA-EPP e SANTO PIO SERVIÇOS LTDA. Por fim, opta por não acolher o recurso da licitante CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, mantendo-se a habilitação de MACCHIONE PROJETO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. Nada mais havendo a tratar e encerrada a presente fase licitatória, lavrou-se a presente Ata que, após lida, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação:

Marco Aurélio Silva Batista (Presidente): _____

Denise Fátima Mariano dos Santos (Secretária): _____

Sônia de Freitas Lamim (Membro): _____

Elizabete de Melo Monteiro (Membro): _____



PARECER Nº 240/2018

Ref.: Concorrência Pública sob nº 004/2017

Recorrentes: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, SANTO PIO SERVIÇOS LTDA, CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, AMX AMBIENTAL, CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS, CGC CONCESSÕES, EXPRESSO JF LTDA, e UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA- EPP

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos apresentados pelas empresas ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, SANTO PIO SERVIÇOS LTDA, AMX AMBIENTAL, CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS, CGC CONCESSÕES, EXPRESSO JF LTDA, e UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA- EPP, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, emitida na Sessão da Tomada de Preços 004/2017, ocorrida em 05/02/2018, quando se declararam as empresas Recorridas como inabilitadas por terem descumpridos alguns itens do Edital, bem como o recurso apresentado pela empresa CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, contra a habilitação da empresa MACCHIONE PROJETO, CONTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Notificadas as licitantes acerca de apresentação de contrarrazões de recurso (art. 109, § 3º da Lei de Licitações), A única licitante a apresentar impugnação ao recurso foi a empresa MACCHIONE PROJETO, CONTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. Verificado o cumprimento dos pré-requisitos de admissibilidade do recurso como a legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

A Comissão de Licitação recebeu os recursos, não reconsiderou sua decisão e encaminhou para julgamento à autoridade superior nos termos do art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório.

DAS FUNDAMENTAÇÕES

I. DO RECURSO APRESENTADO PELA ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

A recorrente foi inabilitada por não apresentar atestados que comprovem a realização dos serviços elencados nos itens 5.2.4.3.2 e 5.2.4.3.3 (equipe de coleta seletiva e de operação em aterro sanitário). Em análise feita pela CPL o atestado do



aterro de Passo do Morrinho de Viamão, não especifica a modalidade exigida no edital (sanitário). Em suas razões de recurso a recorrente argüiu que o atestado apresentado refere-se a aterro com serviços similares aos exigidos no edital e que a sua inabilitação se deu por excesso de formalismo. A CPL em seu julgamento entendeu que o edital traz exigência expressa de comprovação de aptidão técnica de operação de aterro sanitário, não havendo subsídio ao argumento de que se trata de excesso de formalismo, à luz do princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Em análise as especificações do edital nos itens 5.2.4.3.2 e 5.2.4.3.3, estes são muito claro neste sentido, assim entendo que a CPL agiu acertadamente em manter a inabilitação da empresa recorrida, pois deve ser observado o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

II. DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA SANTO PIO SERVIÇOS LTDA

A recorrente foi inabilitada por não apresentar o termo de abertura e encerramento no balanço patrimonial, embora o mesmo seja a exigência da Lei e do edital. Nas razões de recurso a recorrente argumenta que o Decreto 8.683/2016 estabeleceu novas regras para o registro dos instrumentos contábeis e que apresentou o balanço na forma da lei, conforme prevê o edital, uma vez que atualmente o que valida como autêntico o balanço é o recibo SPED. A CPL entendeu ser imprescindível a apresentação dos termos em apreço, mesmo porque todas as demais empresas que utilizam o SPED apresentaram a documentação e que por tais motivos optou por manter sua decisão original, inabilitando a empresa recorrente.

Em consulta a legislação e jurisprudência verifica-se que o balanço patrimonial, Escrituração Contábil Digital (ECD), através do SPED Escrituração digital possui todas as informações previstas nas instruções normativas, como dados do Administrador da empresa e Contabilista, termos de abertura e de encerramento; e todas estas informações de forma eletrônica.

Em análise ao edital fica claro que o mesmo não contemplou expressamente a forma de tais balanços, havendo atualmente grande controvérsia acerca da forma de apresentação “na forma da lei”. Pois bem, conforme o Ilustríssimo Marçal Justen Filho, em Comentários à lei de licitações e contratos, 15ª ed., Dialética, 2012: **“E se edital foi omissivo e um licitante apresentou documento reputado insatisfatório? A omissão não pode prejudicar o particular. Tem de produzir-se diligência para dar oportunidade ao particular comprovar que o conteúdo do documento que exibiu corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade.”**

Cita-se ainda a orientação do Tribunal de Contas da União, em julgamento do processo TC 020.621/2015-9 do ano de 2016, que apontou no mesmo sentido.



A Comissão Permanente de Licitação agiu erroneamente em não reconsiderar a decisão anterior, habilitando a empresa SANTO PIO SERVIÇOS LTDA para a próxima fase do certame.

Assim, entendo que deve ser reformada a decisão da CPL, habilitando a empresa SANTO PIO SERVIÇOS LTDA para a próxima fase do certame.

III. **DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA,**

A empresa recorrente apresentou recurso contra a decisão da CPL que habilitou a empresa Macchione Projeto, Construção e Pavimentação LTDA por entender que o responsável técnico de referida empresa é detentor de mandato eletivo na cidade de Catanduva, e que por isso desatenderia os itens 5.2.4.1 e 5.2.4.6 do edital. A empresa recorrida apresentou suas tempestivas impugnações afirmando que o Sr. Afonso Macchione não é funcionário da empresa, mas sim sócio fundador da mesma e não está proibido pela lei orgânica de Catanduva de exercer o cargo de prefeito e manter a sociedade ora contestada e nem tampouco estabelece carga horária a ponto de se concluir pela indisponibilidade de tempo do servidor. Afirma ainda a segunda empresa que o Sr. Afonso Machchione não foi o único responsável técnico apresentado pela impugnante, existindo mais dois profissionais além do mesmo.

A CPL decidiu por não acolher as razões de recurso apresentados pela empresa Constroeste, tendo em vista não haver vedação legal que impeça o sócio ou mesmo o responsável técnico de uma empresa de participar de certames de outros Municípios e que à indisponibilidade de tempo foi esclarecida pela empresa recorrida que sequer existe carga horária que estabeleça o controle de ponto do chefe do executivo e não sendo razoável que a inabilite pela simples dedução de indisponibilidade.

Após análise dos itens 5.2.4.1 e 5.2.4.6 do edital, das razões recursais e o entendimento da CPL, entendo a decisão tomada pela CPL está correta em não inabilitar a empresa Macchione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda, pois, no edital não menciona nenhuma vedação legal que impeça que o sócio participe de certames de outros municípios.

IV. **DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA AMX AMBIENTAL**

A Recorrente insurge contra a decisão de sua inabilitação com base no dispositivo editalício contido nos itens 5.2.4.1 5.2.4.2 e 5.2.4.3, que versam sobre a



comprovação da inscrição e quitação da licitante junto ao CREA e também sobre a aptidão técnico profissional. A recorrente em seu recurso contesta uma suposta aglutinação de objetos no certame e defendeu seu parcelamento em lotes. Salienta ainda que, qualificação técnico profissional deveria versar sobre as parcelas de maior relevância, indispensáveis ao cumprimento do objeto da licitação.

A CPL analisou a peça da empresa recorrente, notou-se que esta se limitou basicamente a contestar pontos do edital, olvidando-se dos aspectos fáticos que deram ensejo a sua inabilitação.

A CPL destacou ainda que o edital e todo o processo licitatório, com suas mais de três mil páginas foram objeto de apreciação por equipe técnica do Tribunal de Contas de Minas Gerais e não foram apontadas quaisquer irregularidades que pudessem comprometer o andamento do feito e manteve a inabilitação da empresa da empresa AMX Ambiental, tendo em vista que não apresentou elementos capazes de motivar a reconsideração da CPL.

Após análise das razões recursais e decisão da CPL, entendo que a mesma agiu acertadamente em inabilitar a empresa AMX AMBIENTAL.

V. DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS:

A Recorrente insurge contra a decisão de sua inabilitação por apresentar certidão negativa de falência e concordata expedidos há mais de trinta dias da data de recebimento dos envelopes conforme item 3.4 do edital e por apresentar índice de endividamento maior que o permitido no item 5.2.5.6 do edital.

A recorrente em suas razões recursais, alega não deve prosperar sua inabilitação, pois nos termos do item "c" da certidão, a autenticação pode ser utilizada para conferir a veracidade dos dados e a autenticidade da certidão. A CPL em análise do presente recurso salienta a autenticidade da certidão nunca foi contestada, mas somente foi aplicada a redação contida no edital, "*ipsis litteris*". E que no item 3.4 deixa claro que para avaliar os documentos que não contiverem prazo de vigência expresse, deverá a Comissão considerar o prazo de 30 dias. E que não há dúvida capaz de dar ensejo a reforma da decisão já proferida.

A CPL esclarece a questão do índice de endividamento foi apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais onde equipe técnica não encontrou indícios de irregularidade. Que consoante consta de referido processo, o próprio relator, após os esclarecimentos realizados pela comissão, inadmitiu a denúncia e permitiu o prosseguimento do certame. Ao final a CPL, corroborando ainda pelas decisões tomadas em sede de liminar no mandado de segurança e agravo de instrumento interposto pelo licitante decidiu por manter sua decisão que inabilitou a empresa Consita Tratamento de Resíduos.



Após a análise das razões recursais e documentos apresentados pela recorrente e análise da manifestação da CPL, entendo que a empresa Consita Tratamento de Resíduos, foi inabilitada corretamente, tendo em vista que descumpriu as exigências do edital.

VI. DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA CGC CONCESSÕES:

A Recorrente insurge contra a decisão de sua inabilitação com base na ata que julgou a documentação de habilitação, o capital social apontado na Certidão de Registro e quitação difere do contrato social consolidado, em desacordo com o item 5.2.4.1 do edital.

A recorrente afirma que a certidão não perdeu a validade já que a alteração indicada tratou-se apenas de atualização de registro e que o CREA não havia providenciado a atualização até a data da sessão de abertura, para a entrega dos envelopes. Salienta ainda que o item 5.2.4.1 não exige a certidão de registro e quitação da licitante e sim uma simples comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente e que as jurisprudências apontam que a falta de atualização do capital social na certidão do CREA não impede a empresa interessada de participar do processo licitatório.

A CPL observou a previsão no próprio documento (item “b” das observações) torna-o inválido em caso de alterações posteriores e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro e, ainda que compreenda a insatisfação do recorrente e os infortúnios que permeiam os fatos que levaram à sua desclassificação, e que a Comissão não poderia pautar sua decisão em documentação juntada à posteriori, em sede de recursos e manteve sua decisão no sentido da inabilitação da empresa CGC Concessões.

Em análise as razões de recurso e a decisão da CPL, a mesma agiu acertadamente na inabilitação da CGC Concessões, tendo em vista, que a documentação foi juntada em sede de recursos. O que é inadmissível.

VII. DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA EXPRESSO JF LTDA:

A Recorrente insurge contra a decisão de sua inabilitação com base no dispositivo editalício no qual deixou de apresentar atestados concernentes à coleta seletiva (item 5.2.4.2.2) e aterro sanitário (5.2.4.2.3).

A recorrente alega no que concerne à coleta seletiva, que o atestado emitido pelo Município de Unaí, referente à “coleta e transporte de resíduos sólidos



domiciliares e comerciais utilizando-se de caminhões e prensa compactadora”, atende as condições exigidas no edital. Ainda questiona quanto ao aterro sanitário, à exigência do item 5.2.4.2.3 por entender que o Município de Guaxupé não possui aterro sanitário e, sim controlado, e que o atestado apresentado seria suficiente para cobrir essa lacuna.

A CPL, analisou que o atestado apresentado referente à cidade de Unaí não comprova o atendimento às exigências contidas no edital e que não há equivalência com as atividades de coleta seletiva, apenas transporte e compactação. A CPL esclarece que a questão condizente à exigência do aterro sanitário já foi respondida em sede de esclarecimentos e impugnações anteriores à sessão de abertura e, que trata-se de projeto estratégico a ser implantado no Município de Guaxupé em curto/médio prazo e cabe ao Município munir-se de condições que permitam colocá-lo em prática e ao final manteve a inabilitação da empresa Expresso JF Ltda.

Em análise ao presente recurso, após a análise a documentação apresentada pela empresa recorrente, entendo que a CPL agiu acertadamente em inabilitar a empresa EXPRESSO JF LTDA, tendo em vista que não atendeu o item 5.2.4.2.3 do edital.

VIII. DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA UNIÃO RECICLÁVEIS:

A Recorrente insurge contra a decisão de sua inabilitação com base no dispositivo editalício contido nos itens 5.2.4.2.1 e 5.2.4.2.4. Em sua defesa, apresentou recurso afirmando ter comprovado a coleta e transporte superior a 600 toneladas/mês, pois, pela soma do processamento comprovado pelos atestados apresentados seria possível aferir 1170 toneladas/mês, no mínimo (só no Tocantins atingiria picos de até 800 toneladas mensais) e que referido procedimento seria permitido no edital por trazer a palavra atestado no plural. Em relação à segunda causa de sua inabilitação, afirma que o edital não definiu com exatidão o que seria uma equipe padrão e que os atestados apresentados mostram que a recorrente teria “um número considerável de equipes para articular os trabalhos exigidos pelo ato convocatório”.

A CPL após analisar as razões recursais, manteve a decisão inabilitando a empresa recorrente face à imprecisão do atestado apresentado, tendo em vista que a execução do serviço de coleta é o item de maior relevância no certame, razão pela qual as licitantes devem comprovar a sua capacidade por meio de atestado que demonstre a execução de serviços por meio de um único atestado. Ao final analisa e decide que não merece melhor sorte a afirmação acerca da equipe padrão, cuja exigência encontra-se expressa no edital.

Após análise dos itens 5.2.4.2.1 e 5.2.4.2.4, após análise das razões



recursais e da decisão da CPL, entendo que deve ser mantida a decisão da comissão que inabilitou a empresa UNIÃO RECICLAVEIS, pois deve ser observado o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

DO PODER DISCRICIONÁRIO

A Administração Pública é dotada do denominado poder discricionário que se traduz da seguinte forma: dentro dos limites legais impostos, inclusive pela estrita obediência ao Instrumento Convocatório, a Comissão instalada para licitação, com base nos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, deve verificar os documentos apresentados e deliberar se atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder a habilitação ou não das empresas concorrentes.

Já a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e notadamente pelas normas cogentes.

A Lei Geral das Licitações, Lei Federal nº 8.666/93 é muito clara quanto à obediência aos termos do Edital, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O Ilustre jurisconsulto, especialista maior em licitações no Brasil, Marçal Justen Filho leciona acerca do tema:

“O instrumento convocatório (seja o edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 8ª Ed., p. 417-418)

Assim o fato de ter sido apresentado o documento em desacordo com o edital deve culminar na inabilitação da empresa Recorrida.

A Licitação deve ser balizada nos Princípios Constitucionais Administrativos, em especial o da Isonomia e Impessoalidade no trato com os licitantes.

O Princípio da Isonomia estampado no art. 37 da Constituição da República



também é reproduzido no art. 3º da Lei de Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nem se alegue que a disposição do edital é restritiva à competitividade, pois todas as empresas licitantes, inclusive a Recorrente, tomaram ciência do Edital e apresentaram declaração de pleno atendimento às condições do certame. Se eventualmente houvesse um questionamento ao edital deveria ter sido protocolizado em tempo hábil em forma de impugnação, o que não foi feito.

É de se destacar que a exigência editalícia é reprodução de outros dispositivos legais tais como ao art. 4º, XII da Lei Federal 10.520/02, art. 32 da Lei Federal 8.666/93.

Por todos os ângulos que se analisa o presente caso, deve-se ter em mente que, guardada a indispensável legalidade, o que importa predominantemente nos julgamentos de certames licitatórios é se ter em mira o princípio da finalidade, aquele que se imbrica com outro, o da resultante social, não sendo demais lembrar que o direito presta-se, teleologicamente, à instrumentalização do ideal de Justiça.

A Justiça só será alcançada neste procedimento caso a regra seja aplicada de acordo com o edital, ou seja, deve-se manter a decisão da ilustre comissão, seja pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório, seja pelo princípio da legalidade, ou seja, pelo princípio da impessoalidade.

CONCLUSÃO

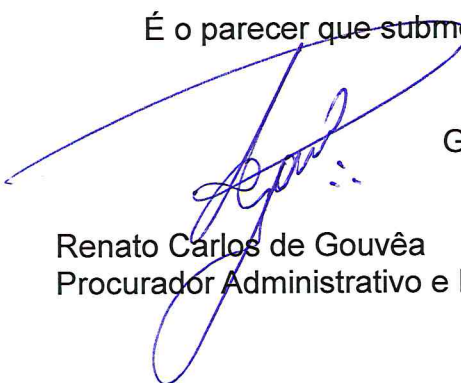
Posto isto, com base nas razões de fato e de Direito expostas, opinamos pelo CONHECIMENTO do recurso interposto e no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL dos recursos apresentados, mantendo-se a decisão exarada pela Ilustre Comissão na sessão da Tomada de Preço nº 004/2017 ocorrida em 05/02/2018, inabilitando as participantes ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, AMX AMBIENTAL, CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS, CGC CONCESSÕES, EXPRESSO JF LTDA, e UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA– EPP, reconsiderando a decisão original apenas para habilitar a empresa SANTO PIO SERVIÇOS LTDA. Por fim, julgando improcedente o recurso apresentado da licitante CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, mantendo-se a habilitação de MACCHIONE PROJETO.

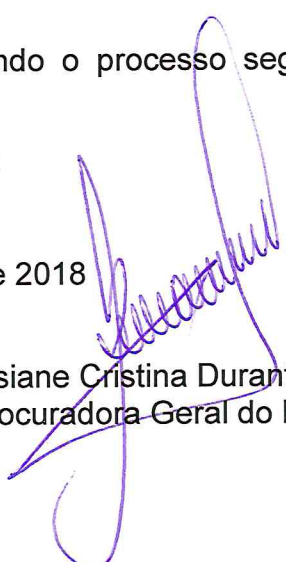


CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, devendo o processo seguir para sua próxima fase do certame.

É o parecer que submete à decisão superior.

Guaxupé, 03 de abril de 2018


Renato Carlos de Gouvêa
Procurador Administrativo e Patrimonial


Lisiane Cristina Durante
Procuradora Geral do Município



DECISÃO

Ref.: Concorrência Pública sob nº 004/2017

Recorrentes: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, SANTO PIO SERVIÇOS LTDA, CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, AMX AMBIENTAL, CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS, CGC CONCESSÕES, EXPRESSO JF LTDA, e UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA- EPP

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento desta decisão, DECIDO pelo PROVIMENTO PARCIAL dos recursos interpostos inabilitando as participantes ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, AMX AMBIENTAL, CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS, CGC CONCESSÕES, EXPRESSO JF LTDA, e UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA- EPP, reconsiderando a decisão original apenas para habilitar a empresa SANTO PIO SERVIÇOS LTDA. Por fim, julgando improcedente o recurso apresentado da licitante CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, mantendo-se a habilitação de MACCHIONE PROJETO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, devendo o processo seguir para sua próxima fase do certame.

Publique-se, notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 03 de abril de 2018.

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé/MG

Lisiane Cristina Durante
SECRETARIA DE
ASSUNTOS JURÍDICOS